



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/110 (CONTJOR)

Queixa de Ana Raquel Santos, Presidente do Conselho de Administração da ULSBM, contra o jornal Correio da Manhã, relativa à notícia com o título «Doentes sem tratamento devido a greve da função pública no Hospital Distrital da Figueira da Foz»

Lisboa
19 de março de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/110 (CONTJOR)

Assunto: Queixa de Ana Raquel Santos, Presidente do Conselho de Administração da ULSBM, contra o jornal Correio da Manhã, relativa à notícia com o título «Doentes sem tratamento devido a greve da função pública no Hospital Distrital da Figueira da Foz»

I. Da Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), uma queixa de Ana Raquel Santos (doravante, Queixosa), na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde do Baixo Mondego, contra o jornal Correio da Manhã (doravante, Denunciado), por alegada violação do dever de rigor informativo na notícia com o título «Doentes oncológicos sem tratamento devido a greve da função pública no Hospital Distrital da Figueira da Foz», publicada na sua edição impressa e online de dia 8 de dezembro de 2024.
2. Alega a Queixosa que a notícia identificada, publicada pelo Denunciado, «(...) é falsa (...)».
3. Refere que a Unidade de Saúde em causa «(...) foi contactada para se pronunciar sobre a veracidade desta notícia, tendo referido que se tratava de uma mentira ignóbil, pois todos os doentes foram atendidos, quer doentes oncológicos, quer doentes não oncológicos (...)».
4. Considera que este tipo de notícias «(...) contribui para a degradação da confiança da população no serviço público, bem como para o descrédito na nossa democracia».

5. Remete, assim, para a análise da ERC «(...) e eventual atuação nos termos da legislação aplicável».
6. Em anexo à queixa, foi junta cópia dos e-mails trocados entre o autor da peça e uma representante da Unidade de Saúde do Baixo Mondego. Nos e-mails consta o pedido de contraditório do Denunciado, de dia 7 de dezembro de 2024, bem como a resposta da representante da Unidade Queixosa, no mesmo dia, cerca de uma hora depois. É também junta cópia do e-mail no qual o jornalista do jornal Denunciado refere não ter conseguido colocar na notícia, entretanto publicada, a posição da Queixosa acrescentando que essa posição será dada na edição do dia seguinte.

II. Oposição

7. Notificado para se pronunciar sobre a queixa em apreço, no dia 24 de janeiro, o Denunciado, em oposição recebida no dia 3 de fevereiro, alega que «(...) conforme é expressamente referido na Queixa, importa verificar que foi procurado o contraditório (...) junto da ULSBM (...) no sentido de obter a versão desta entidade sobre os factos em causa».
8. Defende que «[e]m momento algum o CM ou qualquer dos seus jornalistas teve como intuito omitir a posição da ULSBM nem tão pouco publicar qualquer notícia falsa ou não correspondente com a realidade».
9. Refere que «(...) o motivo pelo qual não foi possível incluir desde logo a versão da ULSBM na notícia publicada (...) ter-se-á devido a meros constrangimentos informativos, designadamente relacionados com o fluxo e volume noticioso existente».

10. Mais disse que «(...) a versão da ULSBM foi efetivamente publicada logo na edição imediatamente seguinte do CM, de dia 09/12/2024, na mesma secção do Jornal (...)», juntando cópia como documento n.º 2.
11. Adicionalmente, «(...) foi igualmente publicado pelo CM, inclusive nas suas redes sociais, um direito de resposta do Conselho de Administração da Unidade de Saúde Local de Saúde do Baixo Mondego sobre o tema de dia 10 de dezembro de 2024 onde, mais uma vez, ficou patente a sua versão dos factos (...)», juntando também cópia da publicação como documento 3.
12. Considera ficar evidente «(...) a boa-fé do CM e o intuito de cumprimento de todas as normas legais em vigor por parte desta publicação».
13. Alega que notícia «(...) foi publicada de forma rigorosa, de acordo com os factos apurados e fontes jornalísticas, inclusive identificadas na notícia».
14. Entende que «(...) o rigor informativo não ficou, de modo algum, comprometido na presente situação, tendo sido cumpridas as normas legais em vigor e tendo sido difundida informação de forma absolutamente isenta e objetiva, sem qualquer tipo de sensacionalismo».
15. Conclui dizendo que a notícia foi elaborada em cumprimento do plasmado no artigo 3.º da Lei de Imprensa, pelo que o presente processo deve ser arquivado.

III. Audiência de Conciliação

16. Nos termos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, realizou-se, no dia 11 de fevereiro, a audiência de conciliação, não tendo sido possível, contudo, obter um acordo entre as partes que pusesse fim ao processo.

IV. Análise e Fundamentação

a) Descrição da peça

17. A peça visada na queixa trata-se de uma pequena notícia, publicada na secção sociedade, no final da página 20, da edição de 8 de dezembro do jornal denunciado, com o antetítulo «Hospital Figueira da Foz» e o título «Doentes sem tratamento». Foi também publicada na sua edição online com o título «Doentes oncológicos sem tratamento devido a greve na função pública no hospital da Figueira da Foz»¹.
18. Na breve notícia, dá-se nota que a greve da função pública, que teria ocorrido na sexta-feira, teve como consequência a falta de atendimento de doentes oncológicos, por não terem sido marcados serviços mínimos para assistentes técnicos o que, segundo a notícia, deveria ter sido tratado pelo hospital.
19. A fonte da notícia é atribuída ao Sindicato dos Profissionais Administrativos de Saúde.
20. No dia seguinte, na mesma secção, o Denunciado publica uma nova notícia breve, na qual se diz que a Queixosa negou que doentes oncológicos tenham ficado sem tratamento por falta de marcação de serviços mínimos, tal como tinha sido avançado pelo Sindicato dos Administrativos. Também na edição online este esclarecimento está disponível logo a seguir à notícia.

b) Do Rigor Informativo

21. A queixa em análise tem como objeto uma notícia publicada pelo jornal *Correio da Manhã*, no dia 8 de dezembro de 2024, com o título «Doentes sem tratamento».

¹ Disponível em <https://www.cmjornal.pt/sociedade/detalhe/doentes-oncologicos-sem-tratamento-devido-a-greve-da-funcao-publica-no-hospital-da-figueira-da-foz>

Alega a Queixosa que os factos noticiados não são verdadeiros e que o contraditório que foi prestado não constou da peça publicada.

22. O artigo 3.º da Lei de Imprensa² estabelece que «[a] liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade de informação (...)». Importa assim apurar se, na peça em apreço, o Denunciado observou os requisitos intrínsecos do exercício da prática jornalística.
23. A notícia centra-se na exposição de uma situação em que doentes oncológicos teriam ficado sem tratamento no Hospital da Figueira da Foz, na sequência de uma greve da função pública e em consequência do hospital não ter marcado serviços mínimos.
24. A notícia reveste, assim, interesse jornalístico, reconhecendo-se a relevância do escrutínio do modo como é feita a gestão de uma instituição de saúde no contexto de greve na função pública, e qual a resposta que foi dada aos doentes.
25. A versão apresentada na notícia é a de que doentes oncológicos teriam ficado sem tratamento no dia da greve. Tal versão é suportada em fonte identificada na peça, e que é atribuída ao Sindicato dos Profissionais Administrativos da Saúde.
26. A Queixosa, contudo, apresenta uma versão diferente dos factos, sustentando que todos os doentes foram atendidos, quer fossem doentes oncológicos ou não.
27. Está-se, assim, perante versões diferentes sobre os factos ocorridos pelo que, tendo em conta a relevância da posição de cada uma das partes - sindicato e hospital - para a compreensão da notícia, a auscultação de ambas era essencial, em consonância com o estabelecido no artigo 14.º, n.º 1, alínea e), do Estatuto do Jornalista³, que

² Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual.

³ Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro na sua redação atual.

estabelece o dever do jornalista procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem.

28. Alega o Denunciado que procurou o contraditório junto da Queixosa. Esta versão é corroborada e comprovada documentalmente pela Queixosa, que acrescentou ter prontamente respondido (cerca de uma hora após a receção do e-mail), mas que a sua versão dos factos não foi publicada.
29. Assim, assinala-se negativamente o facto de o Denunciado ter procedido à publicação da notícia original sem se ter certificado, de forma diligente, se a Queixosa tinha respondido ao pedido de contraditório enviado – o que revela que não foi escrupulosamente cumprido o dever de auscultação das partes com interesses atendíveis, que é um elemento essencial para o cumprimento do dever de rigor informativo, nos termos do artigo 3.º da Lei de Imprensa.

V. Deliberação

Tendo analisado a queixa Ana Raquel Santos, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde do Baixo Mondego, contra o jornal Correio da Manhã, por alegada violação do dever de rigor informativo na notícia com o título «Doentes sem tratamento devido a greve da função pública no Hospital Distrital da Figueira da Foz», publicada na sua edição impressa e *online* de dia 8 de dezembro de 2024, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea d) do artigo 7.º, nas alíneas a) e j) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar a queixa procedente, dando-se por verificado o incumprimento do dever de rigor informativo, nos termos do artigo 3.º da Lei de Imprensa, uma vez que não foi incluído na peça o contraditório prontamente apresentado pela Queixosa, o que

seria essencial para a compreensão da notícia e como impõe o rigoroso cumprimento do dever de auscultação das partes com interesses atendíveis;

2. Em consequência, sensibilizar o jornal *Correio da Manhã* para o cumprimento do dever de ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupe, designadamente, sendo diligente em confirmar a receção de resposta aos seus pedidos de contraditório junto das partes com interesses atendíveis na matéria noticiada, respeitando dessa forma os limites à liberdade de imprensa que decorrem do artigo 3.º da Lei da Imprensa.

Lisboa, 19 de março de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins